

nho de 1921, é substituído pelo boletim de inscrição cujo modelo faz parte integrante deste decreto e que será editado pela Imprensa Nacional.

§ único. Em cada boletim de inscrição deve ser inutilizado um selo de imposto da taxa de 20\$.

Art. 2.º A declaração a que se refere o n.º 3.º da alínea a) do artigo 197.º do regulamento citado no artigo antecedente passa a ser feita no boletim de inscrição.

Art. 3.º Aos alunos externos que requeiram admissão a exame é dispensada a apresentação dos documentos que já existam nas secretarias dos liceus em que pretendam fazer exame e bem assim de certidões de quaisquer actos que nêles tenham realizado, cumprindo ao chefe da secretaria proceder à competente verificação.

Art. 4.º Os alunos que pretendam ser admitidos a mais de um exame deverão preencher um boletim de inscrição por cada exame.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Modelo n.º 377 do catálogo—Diversos



ENSINO SECUNDÁRIO

BOLETIM DE INSCRIÇÃO DE ALUNO EXTERNO

Liceu de ...

Exame de ... 19...-19...

Aluno ...

Natural da freguesia d..., concelho d...

Data do nascimento ... de ... de 19...

Nome do pai ..., de profissão ..., morador na ...

Nome do encarregado da educação ..., morador na ...

Deseja fazer exame de ...

Foi revacinado em ...

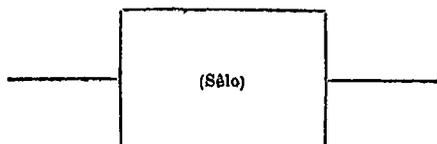
Número do bilhete de identidade ...

Realizou neste Liceu em 19... o exame de ...

Freqüentou neste Liceu no ano de 19...-19... a ...ª classe.

Liceu de ..., em ... de ... de 19...

O Aluno,



Quaisquer declarações falsas no boletim de inscrição, além das respectivas sanções legais, podem determinar a anulação da inscrição e, consequentemente, de exame.

(Verso do modelo)

Declaro por minha honra que o aluno a que se refere o presente boletim de inscrição não esteve matriculado na classe de que pretende fazer exame, nem perdeu o ano em liceu algum, depois de 31 de Maio do corrente ano.

O Encarregado de educação,

...

(Assinatura reconhecida por notário).

Atesto por minha honra que o aluno a que se refere o presente boletim de inscrição freqüentou com aproveitamento as disciplinas da classe de que pretende fazer exame, pelo que o julgo habilitado a prestar as respectivas provas.

...

(Assinatura, reconhecida, do director do Instituto que o aluno tenha freqüentado, de um professor legalmente diplomado e inscrito no liceu, ou de pai ou encarregado de educação, quando o aluno haja recebido ensino doméstico).

Decreto n.º 16:869

Pelo decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, transitaram para as Juntas Gerais dos distritos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada os serviços referentes aos mesmos distritos e dependentes do Ministério da Instrução Pública, com excepção dos respeitantes à fiscalização do ensino.

Determinam as disposições do presente diploma a necessidade de regular diversas circunstâncias provenientes do disposto naquele decreto, de forma a garantir, quanto ao ensino liceal, não só o exercício daquela fiscalização como a uniformidade entre as condições do funcionamento daqueles liceus e dos restantes.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores e vice-reitores dos Liceus de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada são nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, nos termos da legislação reguladora dos provimentos dos referidos cargos.

Art. 2.º Compete ao Governo classificar os liceus referidos no artigo antecedente, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:939, de 8 de Setembro de 1928, e bem assim fixar-lhes lotações e zonas de influência pedagógica e os respectivos quadros docentes efectivos.

§ único. A classificação a que se refere o presente artigo será determinada mediante parecer da Comissão Orientadora do Ensino Secundário.

Art. 3.º Os concursos para professores efectivos dos mesmos liceus são abertos perante a Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, de harmonia com os respectivos preceitos, devendo as classificações graduadas dos concorrentes, elaboradas por aquela Direcção Geral, ser remetidas às juntas gerais, a fim de que estas efectivem as nomeações segundo a referida graduação.

Art. 4.º Constituem encargo das juntas gerais as despesas de viagem determinadas pelo artigo 28.º do decreto n.º 15:019, de 11 de Fevereiro de 1928, e bem assim as provenientes da deslocação dos professores agregados que forem colocados nos respectivos liceus.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:870

Estabelecendo o artigo 25.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, que o professor provido numa es-

cola não poderá concorrer a outra enquanto não prestar um ano de bom e efectivo serviço na sua escola;

Considerando que o serviço dos professores só pode ser classificado no fim do ano lectivo;

Considerando que de tal preceito resulta, na applicação daquela doutrina, que muitos professores providos numa escola só podem concorrer a outra muito depois de naquela completarem um ano de bom e efectivo serviço, o que não é justo nem equitativo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores chefes das regiões escolares deverão classificar o serviço dos professores no decorrer do ano lectivo unicamente para o efeito do disposto no artigo 25.º do decreto n.º 11:638, desde que isso lhes seja requerido.

§ único. A prova da qualidade e efectividade de serviço nesse ano lectivo será feita por certidão passada pelo inspector chefe da região escolar.

Art. 2.º A qualificação do serviço nos termos do artigo anterior respeita unicamente a esses meses decorridos no ano lectivo, não influindo na qualificação final do serviço a que se refere o artigo 96.º do decreto n.º 6:137.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*